

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	77
ATOS DO PRESIDENTE	79

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2109/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3111/2022
PROTOCOLO: 2159522
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADA: MAKIELI DA SILVA CUNHA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ENVIO DE ATA REFERENTE A APECIAÇÃO DAS CONTAS DO FMS DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do não envio da ata referente à apreciação das contas do FMS do primeiro quadrimestre e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, bem como dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Juti**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade da Sra. **Makieli da Silva Cunha**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do não envio da ata referente a apreciação das contas do FMS referente ao 1º quadrimestre de 2021 e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dar **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e envio de todas as atas de apreciação das contas do FMS; determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1321/2024/001
PROTOCOLO: 2350716
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos da admissão registrada, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares estabelecidos, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Provimento ao recurso ordinário a fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do



recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito de Três de Lagoas, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** de 60 (sessenta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso 2 da Decisão Singular **DSG – G.ICN – 4647/2024**, determinando a **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2114/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1194/2024/001
PROTOCOLO: 2334350
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos às nomeações que registradas, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito municipal, contra a **Decisão Singular DSG-G.ICN-2226/2024**, prolatada nos autos TC/MS n. 1194/2024, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - 2122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3199/2021
PROTOCOLO: 2095728
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADA: MICHELI BRUNO GIARETTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos balancetes mensais, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru – MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Micheli Bruno Giaretta**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em



razão da impropriedade apontada no item 1 disposto na fundamentação desse voto, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que priorizem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a remessa dos documentos obrigatórios, e também mantenham disponíveis em meios eletrônicos ao acesso público, as informações contábeis elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2126/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1177/2024/001
PROTOCOLO: 2334341
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos relativos às nomeações que registradas, diante da legalidade dos procedimentos examinados, e aplica-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito municipal, contra a **Decisão Singular DSG-G.ICN-2213/2024**, prolatada nos autos TC/MS n. 1177/2024, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2062/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2019
PROTOCOLO: 1985130
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATO MERAMENTE OPINATIVO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 73 DA LCE 160/2012. REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO E APROVAÇÃO PELA CAMARA MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Caso contrário, em homenagem à segurança jurídica, a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo.
2. Considerando que o parecer prévio emitido acerca das contas de governo é ato meramente opinativo e que o julgamento compete às respectivas Casas Legislativas, a verificação da aprovação dessas pelo Legislativo demonstra a perda do objeto do pedido de revisão proposto contra o parecer.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade e a perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade e a perda do objeto em apreço, conforme disposto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; determinar o **arquivamento** dos presentes autos; e a **intimação** do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2063/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9898/2020
PROTOCOLO: 2055122
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
REQUERENTE: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATO MERAMENTE OPINATIVO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 73 LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O parecer prévio emitido acerca das contas de governo é ato meramente opinativo e o julgamento dessas compete às respectivas Casas Legislativas.
2. Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento (art. 73 da LCE n. 160/2012).
3. Não conhecimento do pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito, Sr. **Gilson Antônio Romano**, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos; e a **intimação** do Sr. Gilson Antônio Romano, ex-Prefeito, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 2065/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2020
PROTOCOLO: 2075244
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
REQUERENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESPESA AUTORIZADA NO ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM DESACORDO COM OS CRÉDITOS ADICIONAIS COMPROVADOS NOS AUTOS DO PROCESSO. DIFERENÇA ENTRE O REGISTRO DA CONTA DEPÓSITOS DO ANEXO 13 E OS RESPECTIVOS VALORES CONSTANTES DO ANEXO 17. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL NO ANEXO 14. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS DIVERGENTE DO OBSERVADO NO ANEXO 15. MULTA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente o pedido de revisão proposto contra o acórdão que declarou irregulares as contas anuais de gestão, com a aplicação de multa, tendo em vista a manutenção das impropriedades ensejadoras da reprovação e da penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** o pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito de Jardim/MS, **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, referente ao Fundo Municipal de Saúde, exercício 2014, para que seja mantido o **Acórdão AC00 - 2763/2018**, que se encontra nos autos TC/MS n. 7186/2015 (f. 1306/1310), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14258/2022
PROTOCOLO: 2201984
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARDIM
REQUERENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ESCRITURAÇÃO DIVERGENTE NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA GERAÇÃO DO ARQUIVO XML. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DE REGISTRO E DA MULTA DECORRENTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. EXCLUSÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Mantém-se o julgamento irregular da prestação de contas anuais de gestão e a multa decorrente em razão da persistência da irregularidade de registro, uma vez que não sanada a inconsistência.
2. Considerando que o achado correspondente à ausência de elaboração e publicação das notas explicativas não teria o condão de ensejar o julgamento irregular das contas e a imposição da multa, afasta-se a penalidade decorrente.
3. Procedência parcial do pedido de revisão apenas para excluir a multa fixada quanto às notas explicativas, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão e dar **procedência parcial** ao pedido apresentado por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito do Município de Jardim, à época, em face do **AC -220/2021** (TC/MS n. 07016/2017), apenas para **excluir** a multa fixada no item 3 (10 UFERMS) da decisão recorrida, mantida nos demais pontos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 2074/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9009/2018
PROTOCOLO: 1923402
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR – OAB/MS 4.948
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE NOTA DE LANÇAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE REFERENTE AO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A remessa da nota de lançamento faltante na execução financeira do contrato referente ao período de responsabilidade do requerente, sanando a impropriedade a cargo desse, motiva a exclusão da multa que lhe aplicada.
2. Procedência do pedido de revisão, a fim de excluir a multa aplicada ao requerente, mantendo-se os demais comandos da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão proposto porque presentes os requisitos de admissibilidade, consoante art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e no mérito dar-lhe **procedência** para o fim **de excluir a multa** de 10 UFERMS aplicada ao **Sr. Luiz Carlos Telles Júnior**, mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2081/2024

PROCESSO TC/MS: TC/00310/2014/003
PROTOCOLO: 2285829
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO OCUPANTE DA PASTA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos ao recorrente, em razão da sua ilegitimidade para responder pelo fato gerador da penalidade.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade; e no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim **de excluir a multa** de 30 (trinta) UFERMS da Decisão Singular **DSG – G.MCM – 7696/2023**, proferido nos autos TC/00310/2014, conforme fundamentação acima exposta.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2089/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06272/2017/002
PROTOCOLO: 2164107



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão, uma vez que insuficientes as justificativas apresentadas, bem como a multa aplicada pela escrituração irregular, dentro dos parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o art. 45, I, da LCE n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 2119/2021**, proferido no processo TC/MS n. 6272/2017, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o referido acórdão desta Corte de Contas; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 2095/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10418/2017/001

PROTOCOLO: 2319164

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: JOAO DONHA NUNES

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; e OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. DOSIMETRIA BASEADA NO LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DA REMESSA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexistindo dúvidas da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, deve a multa ser aplicada (art. 46 da LCE n. 160/2012). A citada norma legal no parágrafo único, ao prever que “A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa”, estabelece como fato gerador a ausência de remessa após o decurso do prazo, ou seja, o próximo dia útil ao prazo estabelecido pela norma de remessa. Assim, a dosimetria deverá ter por base o limite em vigor à época da remessa.
2. Verificado que a data limite da remessa é anterior à alteração da citada legislação, cujo limite era de 30 (trinta) UFERMS, valor menor do atual, de 60 UFERMS (alteração pela LC n. 293/2021), deve a multa ser minorada.
3. Provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão para minorar o *quantum* da multa, mantendo-se os demais comandos por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **João Donha Nunes**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de reformar o item III do **Acórdão n. 279/2023**, proferido nos autos TC/10418/2017, de modo que seja minorado o *quantum* da multa para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais comandos da decisão, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 2104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7639/2024

PROTOCOLO: 2379571

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/115925/2012; TC/24220/2016; TC/76178/2011; TC/03479/2012; TC/24062/2012; TC/24669/2012; TC/24752/2012; TC/118943/2012; TC/118946/2012; TC/118950/2012; TC/1990/2013; TC/2179/2013; TC/2174/2013; TC/1676/2013; TC/6446/2013; TC/6454/2013; TC/6452/2013; TC/4437/2013; TC/4477/2013; TC/6079/2013; TC/8035/2013; TC/8039/2013; TC/8040/2013; TC/8043/2013; TC/8093/2013; TC/8085/2013; TC/8088/2013; TC/9055/2013; TC/9053/2013; TC/9301/2013; TC/8302/2013; TC/9424/2013; TC/12443/2013; TC/12504/2013; TC/13088/2013; TC/14475/2013; TC/14715/2013; TC/14713/2013; TC/14711/2013; TC/14912/2013; TC/15262/2013; TC/15775/2013; TC/18041/2013; TC/19562/2014; TC/19758/2014; TC/20122/2014; TC/1779/2014; TC/3692/2014; TC/3687/2014; TC/6359/2014; TC/6547/2014; TC/6550/2014; TC/6552/2014; TC/6555/2014; TC/8671/2014; TC/6498/2014; TC/6649/2014; TC/11569/2014; TC/11786/2014; TC/11789/2014; TC/12086/2014; TC/12077/2014; TC/12067/2014; TC/12065/2014; TC/12293/2014; TC/9478/2014; TC/15064/2014; TC/15111/2014; TC/16433/2014; TC/16573/2014; TC/16809/2014; TC/12299/2014; TC/4238/2015; TC/7620/2015; TC/9801/2015; TC/13117/2015; TC/13505/2015; TC/14167/2015; TC/14230/2015; TC/14373/2015; TC/14281/2015; TC/18370/2015; TC/14992/2015; TC/14816/2015; TC/14822/2015; TC/14466/2015; TC/14480/2015; TC/14659/2015; TC/15406/2015; TC/15667/2015; TC/15668/2015; TC/15651/2015; TC/15647/2015; TC/15654/2015; TC/15698/2015; TC/15441/2015; TC/16240/2015; TC/15909/2015; TC/15915/2015; TC/15901/2015; TC/23493/2016; TC/23502/2016; TC/23682/2016; TC/16191/2015; TC/16160/2015; TC/16745/2015; TC/16181/2015; TC/16238/2015; TC/16239/2015; TC/16511/2015; TC/16740/2015; TC/16949/2015; TC/17061/2015; TC/17070/2015; TC/17104/2015; TC/17485/2015; TC/17721/2015; TC/19950/2015; TC/1600/2016; TC/20693/2015; TC/21011/2015; TC/2017/2016; TC/2281/2016; TC/547/2016; TC/4153/2016; TC/2868/2016; TC/2924/2016; TC/2921/2016; TC/3828/2016; TC/6785/2016; TC/2218/2016; TC/4002/2016; TC/2134/2016; TC/2187/2016; TC/11929/2016; TC/6773/2016; TC/2419/2016; TC/5190/2016; TC/3496/2016; TC/8811/2016; TC/3787/2016; TC/3789/2016; TC/3778/2016; TC/10125/2016; TC/8954/2016; TC/16112/2016; TC/6155/2016; TC/9091/2016; TC/10296/2016; TC/10144/2016; TC/10323/2016; TC/6872/2016; TC/24173/2016; TC/9992/2016; TC/15883/2016; TC/10472/2016; TC/11748/2016; TC/11647/2016; TC/15978/2016; TC/10132/2016; TC/10317/2016; TC/15420/2016; TC/17587/2016; TC/17766/2016; TC/13772/2016; TC/13694/2016; TC/13711/2016; TC/11497/2016; TC/11494/2016; TC/11491/2016; TC/11552/2016; TC/11538/2016; TC/24190/2016; TC/13780/2016; TC/12724/2016; TC/12716/2016; TC/12824/2016; TC/13796/2016; TC/13776/2016; TC/13774/2016; TC/13914/2016; TC/15030/2016; TC/13429/2016; TC/19670/2016; TC/23856/2016; TC/19638/2016; TC/23847/2016; TC/15143/2016; TC/15671/2016; TC/15448/2016; TC/22951/2016; TC/15955/2016; TC/19191/2016; TC/16054/2016; TC/16110/2016; TC/16203/2016; TC/16198/2016; TC/22759/2016; TC/24196/2016; TC/24207/2016; TC/19042/2016; TC/17873/2016; TC/19038/2016; TC/18678/2016; TC/18501/2016; TC/18747/2016; TC/19031/2016; TC/19097/2016; TC/24224/2016; TC/22685/2016; TC/20759/2016; TC/20734/2016; TC/20733/2016; TC/20739/2016; TC/24978/2016; TC/24379/2016; TC/27101/2016; TC/25922/2016; TC/24895/2016; TC/22924/2016; TC/25792/2016; TC/23171/2016; TC/24174/2016; TC/25186/2016; TC/27103/2016; TC/27231/2016; TC/27228/2016; TC/28999/2016; TC/29453/2016; TC/29496/2016; TC/29674/2016; TC/30328/2016; TC/317/2017; TC/318/2017; TC/1895/2017; TC/1266/2017; TC/2410/2017; TC/2080/2017; TC/5184/2018; TC/24297/2017; TC/7795/2017; TC/8768/2017; TC/8505/2017; TC/06964/2017; TC/07093/2017; TC/9828/2017; TC/9741/2017; TC/7990/2017; TC/10074/2017; TC/11090/2017; TC/11200/2017; TC/11609/2017; TC/14788/2017; TC/14786/2017; TC/14784/2017; TC/14780/2017; TC/14792/2017; TC/15077/2017; TC/18637/2017; TC/19464/2017; TC/19016/2017; TC/19121/2017; TC/22066/2017; TC/22067/2017; TC/22069/2017; TC/23723/2017; TC/23729/2017; TC/23747/2017; TC/23783/2017; TC/22183/2017; TC/22180/2017; TC/22634/2017; TC/23804/2017; TC/23856/2017; TC/23864/2017; TC/22789/2017; TC/22790/2017; TC/23868/2017; TC/23870/2017; TC/23872/2017; TC/23410/2017; TC/23415/2017; TC/22844/2017; TC/23879/2017; TC/23618/2017; TC/23620/2017; TC/23683/2017; TC/24735/2017; TC/24736/2017; TC/24843/2017; TC/25050/2017; TC/25098/2017; TC/25099/2017; TC/25100/2017; TC/665/2018; TC/481/2018; TC/483/2018; TC/607/2018; TC/5260/2018; TC/912/2018; TC/973/2018; TC/1202/2018; TC/1204/2018; TC/3232/2018; TC/5266/2018; TC/2133/2018; TC/2121/2018; TC/2130/2018; TC/1725/2018; TC/1857/2018; TC/2046/2018; TC/2225/2018; TC/2513/2018; TC/2596/2018; TC/2630/2018; TC/2831/2018; TC/2846/2018; TC/2948/2018; TC/3016/2018; TC/3095/2018; TC/3223/2018; TC/3250/2018; TC/3298/2018; TC/3299/2018; TC/3305/2018; TC/3327/2018; TC/3511/2018; TC/3764/2018; TC/4038/2018; TC/4089/2018; TC/4116/2018; TC/4169/2018; TC/4221/2018; TC/4324/2018; TC/4390/2018; TC/4706/2018; TC/5241/2018; TC/5369/2018; TC/5489/2018; TC/5639/2018; TC/5716/2018; TC/5739/2018; TC/5876/2018; TC/6336/2018; TC/5994/2018; TC/5996/2018; TC/6225/2018; TC/6226/2018; TC/6416/2018; TC/6417/2018; TC/6431/2018; TC/6911/2018; TC/6812/2018; TC/6822/2018; TC/6823/2018; TC/7148/2018; TC/7157/2018; TC/8602/2018; TC/8761/2018; TC/9127/2018; TC/7180/2020; TC/7183/2020; TC/7193/2020; TC/10000/2018; TC/12522/2018; TC/12525/2018; TC/12174/2018; TC/12471/2018; TC/12520/2018; TC/12577/2018; TC/4/2019; TC/13208/2018; TC/13225/2018; TC/13407/2018; TC/19/2019; TC/13540/2018; TC/13518/2018; TC/20/2019; TC/24/2019; TC/85/2019; TC/88/2019; TC/92/2019;



TC/109/2019; TC/120/2019; TC/233/2019; TC/125/2019; TC/237/2019; TC/145/2019; TC/159/2019; TC/164/2019; TC/243/2019; TC/175/2019; TC/180/2019; TC/182/2019; TC/651/2019; TC/658/2019; TC/211/2019; TC/232/2019; TC/268/2019; TC/285/2019; TC/325/2019; TC/327/2019; TC/524/2019; TC/610/2019; TC/628/2019; TC/915/2019; TC/1210/2019; TC/1212/2019; TC/1762/2019; TC/2031/2019; TC/2139/2019; TC/2136/2019; TC/4631/2019; TC/4874/2019; TC/4877/2019; TC/4868/2019; TC/4880/2019; TC/5045/2019; TC/5027/2019; TC/5168/2019; TC/5245/2019; TC/5559/2019; TC/5694/2019; TC/5634/2019; TC/6797/2019; TC/7148/2019; TC/7222/2019; TC/7228/2019; TC/7250/2019; TC/7384/2019; TC/7385/2019; TC/7393/2019; TC/7394/2019; TC/7597/2019; TC/7897/2019; TC/8438/2019; TC/10209/2019; TC/10530/2019; TC/11205/2019; TC/11292/2019; TC/12778/2019; TC/12885/2019; TC/12979/2019; TC/12982/2019; TC/13396/2019; TC/80/2020; TC/1640/2020; TC/2348/2020; TC/2450/2020; TC/2475/2020; TC/2493/2020; TC/2580/2020; TC/2975/2020; TC/3236/2020; TC/3237/2020; TC/3700/2020; TC/3995/2020; TC/4245/2020; TC/4626/2020; TC/4719/2020; TC/4766/2020; TC/5169/2020; TC/5271/2020; TC/5346/2020; TC/5462/2020; TC/6041/2020; TC/6047/2020; TC/6102/2020; TC/6110/2020; TC/6220/2020; TC/6554/2020; TC/6555/2020; TC/6837/2020; TC/7039/2020; TC/7137/2020; TC/7302/2020; TC/7345/2020; TC/7520/2020; TC/7576/2020; TC/7941/2020; TC/8215/2020; TC/8963/2020; TC/8964/2020; TC/9128/2020; TC/10570/2020; TC/10774/2020; TC/11097/2020; TC/12296/2020; TC/12863/2020; TC/13046/2020; TC/200/2021; TC/799/2021; TC/5052/2021; TC/21356/2004; TC/5536/2009.

RELATOR: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E SIMPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Homologa-se o procedimento unificado de controle processual, a fim de declarar a extinção, com o arquivamento, de todos os processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, 1, 186, V, “b”, e 187- E do RITCE/MS, bem como trasladar cópia da decisão para todos os processos apensos, conforme previsto no art. 6º da Resolução 221/2024.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** o presente Procedimento Unificado de Controle Processual, reconhecendo a **extinção** e o arquivamento de todos os processos relacionados no anexo deste voto, considerando a prescrição prevista no art. 62, § 1º, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 187-D do RITC/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, no art. 186, V, “b”, e no art. 187- E do RITC/MS; e determinar a **juntada** da cópia da presente decisão em todos os processos relacionados no anexo deste voto, para que a Coordenadoria de Atividades Processuais proceda conforme o previsto no art. 6º da Resolução TCE/MS n. 221/2024, **intimando-se** os interessados para a consumação do controle externo e **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7230/2024

PROTOCOLO: 2360276

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/06078/2017; TC/06858/2017; TC/07021/2017; TC/07057/2017; TC/10015/2017; TC/10246/2019; TC/10293/2016; TC/1032/2018; TC/1033/2018; TC/10336/2019; TC/10449/2015; TC/10495/2014; TC/10521/2015; TC/10521/2015/001; TC/10670/2019; TC/10675/2018; TC/10677/2018; TC/10813/2018; TC/1084/2019; TC/10907/2019; TC/110/2019; TC/104/2019; TC/79/2019; TC/97/2019; TC/11162/2017; TC/11175/2017; TC/11176/2017; TC/11177/2017; TC/11247/2017; TC/11286/2019; TC/11315/2016; TC/11354/2015; TC/11366/2014; TC/11500/2016; TC/11553/2018; TC/11599/2020; TC/11604/2019; TC/2144/2019; TC/5246/2018; TC/11626/2013; TC/11629/2016; TC/11644/2017; TC/11696/2018; TC/11704/2015; TC/11704/2015/001; TC/11721/2018; TC/11781/2013; TC/11854/2015; TC/11854/2015/001; TC/119611/2012; TC/119667/2012; TC/119667/2012/001; TC/120/2017; TC/12074/2016; TC/12275/2018; TC/12276/2018; TC/12277/2018; TC/12309/2016; TC/12321/2015; TC/12328/2016; TC/12355/2018; TC/12374/2013; TC/12374/2013/001; TC/12402/2018; TC/12409/2018; TC/1246/2019; TC/1254/2019; TC/12588/2018; TC/12616/2020; TC/12688/2020; TC/12756/2018; TC/12759/2015; TC/128/2018; TC/12850/2014; TC/12850/2014/001; TC/1296/2019; TC/13259/2016; TC/1329/2018; TC/1330/2018; TC/13351/2018; TC/13437/2015;



TC/13437/2015/001; TC/13491/2015; TC/13491/2015/001; TC/13504/2018; TC/1362/2017; TC/13742/2015; TC/13753/2014; TC/138/2018; TC/1402/2020; TC/1407/2020; TC/14276/2017; TC/14321/2015; TC/14325/2013; TC/14325/2013/001; TC/14326/2015; TC/1437/2020; TC/144/2021; TC/14484/2015; TC/1460/2018; TC/14684/2014; TC/14712/2015; TC/14766/2017; TC/14775/2016; TC/1497/2020; TC/1502/2020; TC/15212/2017; TC/15221/2017; TC/15225/2017; TC/15228/2017; TC/15240/2017; TC/15244/2015; TC/15278/2017; TC/15306/2017; TC/15375/2015; TC/1539/2020; TC/15472/2014; TC/15514/2015; TC/15578/2014; TC/15600/2017; TC/15604/2017; TC/15681/2016; TC/15876/2016; TC/16055/2016; TC/16180/2014; TC/16214/2014; TC/16326/2016; TC/16354/2015; TC/1636/2019; TC/1652/2019; TC/1653/2019; TC/1656/2019; TC/16679/2012; TC/16728/2017; TC/16764/2016; TC/1696/2017; TC/1701/2017; TC/17059/2014; TC/17112/2016; TC/17112/2017; TC/17117/2017; TC/17128/2017; TC/17321/2017; TC/17329/2017; TC/17387/2017; TC/174/2018; TC/17594/2015; TC/17598/2017; TC/1760/2019; TC/17606/2016; TC/17625/2017; TC/17639/2017; TC/17708/2013; TC/17716/2017; TC/17725/2017; TC/17740/2017; TC/17755/2017; TC/17859/2015; TC/1806/2018; TC/18138/2013; TC/18129/2013; TC/18233/2015; TC/1835/2019; TC/18656/2016; TC/18657/2016; TC/18677/2017; TC/18679/2016; TC/18687/2017; TC/18765/2017; TC/18791/2017; TC/18820/2017; TC/19044/2015; TC/191/2018; TC/19172/2016; TC/19296/2017; TC/19363/2017; TC/19400/2017; TC/19401/2017; TC/19402/2017; TC/19403/2017; TC/19476/2015; TC/19477/2015; TC/19657/2014; TC/19713/2016; TC/1984/2020; TC/19844/2016; TC/19854/2016; TC/19876/2016; TC/1989/2020; TC/19940/2016; TC/1995/2017; TC/2001/2020; TC/2006/2020; TC/20078/2015; TC/2009/2020; TC/20128/2017; TC/2027/2018; TC/20272/2017; TC/20283/2017; TC/20318/2016; TC/2034/2018; TC/20351/2016; TC/20352/2016; TC/20354/2016; TC/20519/2015; TC/20978/2015; TC/21/2018; TC/21083/2017; TC/21140/2017; TC/2144/2021; TC/2151/2019; TC/2154/2019; TC/2158/2019; TC/22117/2017; TC/22151/2017; TC/22178/2017; TC/22388/2017; TC/22424/2017; TC/22448/2017; TC/22449/2017; TC/22463/2017; TC/22503/2017; TC/2258/2019; TC/22692/201; TC/22808/2017; TC/22866/2017; TC/23075/2017; TC/2326/2016; TC/23368/2012; TC/23378/2017; TC/23420/2017; TC/23422/2017; TC/23481/2017; TC/23614/2017; TC/23634/2017; TC/2365/2014; TC/2380/2018; TC/2382/2018; TC/2383/2018; TC/2397/2018; TC/24051/2017; TC/24115/2017; TC/24117/2017; TC/2413/2018; TC/24141/2017; TC/24142/2017; TC/24143/2017; TC/24144/2017; TC/24145/2017; TC/24161/2017; TC/24162/2017; TC/24176/2017; TC/2441/2018; TC/246/2020; TC/24682/2016; TC/24683/2017; TC/24687/2017; TC/24689/2017; TC/24703/2016; TC/24725/2017; TC/24796/2017; TC/24838/2017; TC/24845/2017; TC/2491/2016; TC/2500/2018; TC/25076/2017; TC/25077/2017; TC/25168/2016; TC/25179/2016; TC/2548/2018; TC/25826/2016; TC/26899/2016; TC/2764/2020; TC/2772/2018; TC/2831/2019; TC/2922/2019; TC/2928/2018; TC/29644/2016; TC/2976/2019; TC/2986/2019; TC/2997/2018; TC/301/2019; TC/3070/2018; TC/3127/2018; TC/3171/2018; TC/320/2018; TC/3268/2019; TC/332/2017; TC/3321/2018; TC/3409/2018; TC/3411/2018; TC/3414/2018; TC/3420/2018; TC/3448/2018; TC/345/2017; TC/3474/2018; TC/3475/2018; TC/3601/2018; TC/363/2015; TC/3705/2018; TC/3709/2018; TC/3711/2018; TC/3734/2018; TC/3738/2018; TC/3740/2018; TC/3742/2018; TC/3778/2018; TC/3920/2019; TC/3936/2016; TC/400/2018; TC/4053/2017; TC/4063/2019; TC/4066/2019; TC/4081/2018; TC/4091/2016; TC/4167/2019; TC/4190/2018; TC/4255/2017; TC/4275/2017; TC/4278/2018; TC/4280/2018; TC/4291/2016; TC/4402/2018; TC/4404/2018; TC/4409/2018; TC/4474/2016; TC/4482/2016; TC/4502/2016; TC/4506/2017; TC/4519/2018; TC/4533/2020; TC/460/2019; TC/4640/2015; TC/4640/2015/001; TC/4653/2020; TC/4680/2018; TC/4704/2020; TC/4705/2020; TC/4707/2017; TC/4876/2018; TC/4928/2019; TC/4985/2016; TC/21200/2015; TC/5008/2019; TC/5028/2014; TC/504/2019; TC/5129/2018; TC/5188/2018; TC/5252/2020; TC/5326/2015; TC/5393/2019; TC/5614/2016; TC/5669/2018; TC/5692/2018; TC/5815/2018; TC/5868/2018; TC/5873/2013; TC/5878/2016; TC/5881/2018; TC/5893/2017; TC/5894/2017; TC/5896/2018; TC/5931/2015; TC/5941/2016; TC/5949/2015; TC/5951/2015; TC/599/2019; TC/6049/2016; TC/6092/2018; TC/612/2018; TC/6261/2017; TC/6274/2017; TC/6320/2018; TC/6321/2018; TC/6413/2017; TC/6450/2018; TC/6464/2018; TC/6527/2015; TC/6528/2014; TC/223/2019; TC/6528/2014/001; TC/6529/2015; TC/6546/2016; TC/6560/2019; TC/6568/2016; TC/6654/2017; TC/6753/2015; TC/6771/2020; TC/6778/2017; TC/6845/2018; TC/6889/2018; TC/6967/2018; TC/6981/2018; TC/7045/2019; TC/7049/2019; TC/7061/2018; TC/7063/2018; TC/7067/2018; TC/7092/2019; TC/7161/2018; TC/7172/2018; TC/7310/2014; TC/7432/2018; TC/745/2019; TC/7458/2015; TC/7462/2015; TC/7464/2015; TC/7472/2018; TC/7473/2015; TC/749/2019; TC/7491/2018; TC/751/2019; TC/7569/2019; TC/7678/2014; TC/7724/2015; TC/7793/2014; TC/7858/2017; TC/7958/2020; TC/7972/2019; TC/8027/2018; TC/8028/2020; TC/8044/2015; TC/8082/2020; TC/8113/2019; TC/8139/2018; TC/8247/2019; TC/8285/2019; TC/830/2016; TC/8378/2014; TC/8412/2017; TC/8416/2019; TC/8462/2015; TC/8526/2017; TC/8531/2017; TC/8553/2019; TC/8736/2016; TC/8771/2016; TC/8793/2016; TC/8931/2020; TC/9028/2006; TC/17043/2015; TC/91/2018; TC/9345/2018; TC/9476/2018; TC/9520/2018; TC/9521/2018; TC/9640/2019; TC/9707/2019; TC/9795/2019; TC/985/2020; TC/986/2019.TC/9989/2019

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTE

EMENTA - PROCEDIMENTO UNIFICADO DE CONTROLE PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DE PROCESSOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E SIMPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Homologa-se o procedimento unificado de controle processual, a fim de declarar a extinção, com o arquivamento, de todos os processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 4º, I, "f", 1, 186, V, "b", e 187- E do RITCE/MS, bem como trasladar cópia da decisão para todos os processos apensos, conforme previsto no art. 6º da Resolução 221/2024.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** o presente Procedimento Unificado de Controle Processual, reconhecendo a **extinção e arquivamento** de todos os processos apensos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62, §1º, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, art. 186, V, “b”, e art. 187- E, todos do RITCE/MS; determinar o **translado** da cópia da presente decisão para todos os processos apensos, para que a Unidade de Serviço Cartorial proceda conforme previsto no art. 6º da Resolução 221, de 04 de julho de 2024; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 9 de dezembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12521/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10073/2022

PROTOCOLO: 2187394

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maria de Pieri Modolon**, inscrita no CPF n.º 448.472.541-04, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n.º 800165, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou inconsistências nos dados relativos à beneficiária, resultando em intimação ao gestor (ANA - FTAC - 7042/2024 – peça 12). Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada sanou as inconsistências e que cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 13990/2024 – peça 22).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 13364/2024 – peça 23).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).



Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 196/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3118, em 23/06/2022, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 170 da Lei Municipal n.º 688/2020 (peça 10).

Remetidos os autos a esta relatoria, a Conselheira intimou a gestora a prestar esclarecimentos a respeito do número da matrícula constante da publicação do ato (peça 25). Em resposta, a gestora encaminhou a cópia da Portaria retificadora n.º 10/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3715, em 11/11/2024 (peça 30, fl. 46). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Maria de Pieri Modolon**
CPF: 448.472.541-04
Cargo: Auxiliar de serviços diversos
Matrícula: 800165
Ato Concessório: Portaria n.º 196/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3118, em 23/06/2022, retificada pela Portaria n.º 10/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3715, em 11/11/2024.
Fundamentação Legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 170 da Lei Municipal n.º 688/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12337/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12267/2020

PROTOCOLO: 2080537

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Sra. **Solange Maria de Souza**,



inscrita no CPF n.º 380.047.981-87, ocupante do cargo de agente comunitário saúde, matrícula n.º 1.745, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 16220/2024 – peça 17).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 15432/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 041/2020 - PREVBILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2097, em 03/11/2020, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, "c" do art. 37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012 (peça 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Solange Maria de Souza**
CPF: 380.047.981-87
Cargo: Agente comunitário saúde
Matrícula: 1.745
Ato Concessório: Portaria n.º 041/2020 - PREVBILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2097, em 03/11/2020.
Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, "c" do art. 37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12345/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12399/2020

PROTOCOLO: 2081186

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Sra. **Leire Espindola Riquelme**, inscrita no CPF n.º 562.121.191-04, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n.º 2.121, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 16225/2024 – peça 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 15434/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 042/2020 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2097, em 03/11/2020, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, "c" do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012 (peça 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **LEIRE ESPINDOLA RIQUELME**

CPF: 562.121.191-04

Cargo: Auxiliar de serviços gerais

Matrícula: 2.121

Ato Concessório: Portaria n.º 042/2020 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2097, em 03/11/2020.



Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, "c" do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12401/2020

PROTOCOLO: 2081191

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Sra. **Luciene Tiburcio dos Santos**, inscrita no CPF n.º 595.939.381-68, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n.º 2.110, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 16228/2024 – peça 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 15435/2024 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 046/2020 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2104, em 12/11/2020, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, "c" do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012 (peça 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Luciene Tiburcio dos Santos**
CPF: 595.939.381-68
Cargo: Merendeira
Matrícula: 2.110
Ato Concessório: Portaria n.º 046/2020 - PREVBILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2104, em 12/11/2020.
Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, “c” do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6942/2020

PROTOCOLO: 2043304

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. **Luiz Maciel**, inscrito no CPF n.º 763.069.841-00, ocupante do cargo de trabalhador braçal, matrícula n.º 539, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 16240/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 15439/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 020/2020- PREVBILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1995, em 04/06/2020, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, na Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, "c" do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006 e art. 6º-A da emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Luiz Maciel**
CPF: 763.069.841-00
Cargo: Trabalhador braçal
Matrícula: 539
Ato Concessório: Portaria n.º 020/2020 - PREVBILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1995, em 04/06/2020.
Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, na Lei Municipal n.º 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com Inciso I, "c" do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006 e art. 6º-A da emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15899/2022

PROTOCOLO: 2207269

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JERÔNIMO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização de Substitutivo Contratual – Nota de Empenho, emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bela Vista, em favor da empresa Comércio Borges & Pinheiro Ltda – EPP, em decorrência do Contrato Administrativo n.º 004/2022, advindo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2022, tendo por



objeto futura e eventual aquisição parcelada de tubos e conexões para atender às necessidades das Unidades Operacionais e manutenção de redes e ramais de água e esgoto da ETA, ETE, bem como suprir o estoque do almoxarifado do SAAE, por um período de 6 (seis) meses, no valor total de R\$ 8.525,40 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da análise ANA - DFLCP - 14906/2024, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual - Nota de Empenho n.º 540 (peça 10), não alcançou individualmente o valor de remessa obrigatória de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), peça 15.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 15773/2024 – peça 17).

É o relatório.

Assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas. Considerando-se que a Nota de Empenho encaminhada não atingiu o valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12373/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3502/2020

PROTOCOLO: 2030735

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Sra. **Janaina Ferreira de Farias**, inscrita no CPF n.º 036.777.791-62, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n.º 41694-1, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 15369/2024 – peça 20).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 16086/2024 – peça 21).



É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 007/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2216, em 16/03/2020, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 13 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009 (peça 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Janaina Ferreira de Farias CPF: 036.777.791-62 Cargo: Auxiliar de serviços diversos Matrícula: 41694-1 Ato Concessório: Portaria n.º 007/2020, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2216, em 16/03/2020. Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 13 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12376/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09167/2017

PROTOCOLO: 1814649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Trata-se de Admissão de Pessoal – nomeação, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.WNB-2471/2021 (peça 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal à época.

Conforme certificado à peça 26 a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 5ª PRC - 14308/2024 - peça 33).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à peça 26.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12514/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19900/2005

PROTOCOLO: 831291

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO TOSHIO NAKADA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MULTA E IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO VALOR IMPUGNADO. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Os presentes autos versam sobre o Inspeção Ordinária n.º 021/2005 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2003, em fase de prescrição da dívida ativa oriunda da Decisão Simples n.º 01/0302/2006 (peça 2) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou a quantia de R\$ 638,44 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) ao Sr. Mário Toshio Nakada, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos.

Constatada a quitação da impugnação (TC 20627/2014 – peça 10), mas ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 19, fl. 226), sem, contudo, haver a execução.



A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA n.º 11012/2010 de responsabilidade do Sr. Mário Toshio Nakada, encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §2º e §3º da Lei 6.830/80 (peça 20).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 5ª PRC 15320/2024, opinou pelo arquivamento do feito, devido ao não pagamento da multa imposta, a respectiva prescrição do débito e a inexistência de outros comandos a serem observados (peça 23).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Verifica-se que, de fato a CDA n.º 11012/2010 encontra-se prescrita, conforme certidão de peça 21 dos autos. Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno desta Corte, e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA n.º 11012/2010, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2248/2024

PROTOCOLO: 2316250

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrente de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 3974/2024, peça n.º 04, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 16083/2024, peça n.º 05, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entendo que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas,



quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Jefferson Santos Fernandes	CPF: 066.252.573-62
Remessa: 384785	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 914/2023	Publicação do Ato: 11/07/2023
Prazo para posse: 11/09/2023	Posse: 11/08/2023
Prazo para remessa: 06/12/2023	Remessa: 05/10/2023

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12475/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5651/2013

PROTOCOLO: 1415119

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLÁVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bandeirantes, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2012, em fase de cumprimento de decisão referente ao Acórdão AC00 - G.JD - 1484/2015 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito Municipal e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época dos fatos (peça 13).

Conforme se depreende dos autos, a multa aplicada ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz foi quitada em 14/07/2016, de acordo com informações anexadas aos autos à peça 21 (fl. 116).

Ato contínuo, em consequência da informação supracitada foi providenciada a baixa da responsabilidade do responsável, segundo consta do Despacho DSP - G.JD - 28638/2016 (peça 22).

De acordo com certificado à peça 30, a multa arbitrada ao Sr. Flávio Adreano Gomes foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019, conforme a CDA 10791/2017.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 5ª PRC – 15190/2024 – peça 33).

É o relatório.



Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento das multas, que foram quitadas. Conforme certificado à peça 30, em um dos casos, o pagamento foi realizado por meio da adesão ao REFIS.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, Sr. Flavio Andreano Gomes, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12461/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7650/2024

PROTOCOLO: 2379725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrente de concurso público realizado para o provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAP - 18304/2024, peça nº 13, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 15736/2024, peça nº 14, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entendo que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Porém, analisando os autos, observo que o servidor de remessa n.º 393158.0 foi empossado 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 12). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.



No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Marcio Ricardo Feltrin	CPF: 300.907.858-78
Remessa: 399826.0	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024

Nome: Marcela Sanches Blanco	CPF: 214.982.628-30
Remessa: 399824.0	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024

Nome: Eliana Cristini Nascimento de Jesus	CPF: 064.151.771-84
Remessa: 399791.0	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 23/09/2024	Data da Remessa: 01/07/2024

Nome: Rafael Centurião Acosta	CPF: 032.335.561-79
Remessa: 393158.0	Cargo: Professor
Ato de Nomeação: Decreto n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 21/03/2024

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3861/2021

PROTOCOLO: 2098041

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: MÁIRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, à beneficiária Maria Aparecida Dutra de Paula.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 19778/2024 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 16125/2024 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do Processo Administrativo do INOPREV n. 2021.07.04133P, conforme Portaria INOPREVI n. 02/2021, publicada no Diário Oficial DIOIN n. 1427/2021, de 08/03/2021

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida Dutra de Paula, inscrita no CPF sob o n. 273.522.421-04, na condição de cônjuge do segurado Januário Feliciano de Paula, conforme Portaria INOPREVI n. 02/2021, publicada no Diário Oficial DIOIN n. 1427/2021, de 08/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12334/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9217/2019

PROTOCOLO: 1992076

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Sidneia Caetano de Alcantara Fernandes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA – DFAPP-11490/2024 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16008/2024 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c com os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.747/2019, publicado no DIOGRANDE, n. 5.619, de 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Sidneia Caetano de Alcantara Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 444.210.529-49, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.747/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, de 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7151/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20777/2016

PROTOCOLO: 1741264

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EDILSON PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Marta Lina de Paula Balçaçar, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 6810/2023 (peça 40), sugeriu o Registro da aposentadoria.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 7405/2024, peça 43).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 03/10/2016, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Além disso, o Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da aposentadoria.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da aposentadoria da servidora Marta Lina de Paula Balçaçar, inscrita no CPF sob o n. 404.505.701-34, no cargo efetivo de Professor, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11078/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6260/2024

PROTOCOLO: 2345185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM CONTROLE POSTERIOR.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2024, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto o registro de preços visando futura e eventual aquisição de materiais hospitalares e medicamentos injetáveis, no valor estimado de R\$ 2.951.961,50 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado duas vezes para apresentar defesa, mas permaneceu silente (peças 17 e 23).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por recomendação e pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior (peça 19).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 25/07/2024 (fl. 168), terminou no dia 30/07/2024, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 13/08/2024 (fl. 1).

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que a remessa dos documentos para Controle Prévio ocorreu após a data marcada para a realização da sessão pública (07/08/2024).

Como já salientado alhures, o jurisdicionado permaneceu inerte, apesar de ter sido intimado duas vezes, a primeira por meio do Sr. Augusto Olmedo de Mattos, apontado como responsável na Ficha de Envio Prévio do Edital (peças 11 e 17) e a segunda através do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal (peça 23).



O Ministério Público de Contas entendeu que a intempestividade realmente ocorreu e opinou pela aplicação de multa ao responsável, bem como por recomendação para que o Gestor passe a exigir de sua equipe a devida observância dos prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias.

Acompanho a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas, pois não há como descaracterizar o atraso na remessa documental, devendo ser aplicada sanção preconizada pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, consoante autoriza o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, aplica-se multa de 14 (catorze) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, responsável à época dos fatos, haja vista a extrapolção do prazo para o envio em 14 (catorze) dias. Recomenda-se que o Gestor adote medidas para que sejam observados os prazos de remessa do manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas também pugnou pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior. Contudo, como não houve análise da Divisão de Fiscalização sobre a licitação, mas apenas apontamento quanto à intempestividade, a qual já está sendo aqui sancionada, deixo de acolher a proposição do douto *parquet*.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **14 (catorze) UFERMS** ao responsável, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, CPF n. 839.314.301-20, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, e 157, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “I” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

III – Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para envio de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

IV - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7018/2024

PROTOCOLO: 2350356

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CREDENCIAMENTO. VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a formalização do Termo de Adesão n. 51/2024 ao Credenciamento n. 02/2022, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado e a empresa Silva Alves Serviços Médicos LTDA.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFS - 16783/2024, peça 8, concluiu que o ato praticado não é caso de envio obrigatório para análise nesta Corte de Contas e que nada chegou ao conhecimento que levasse a acreditar que o objeto não está em conformidade, com os aspectos relevantes e critérios aplicados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 13002/2024, peça 11, opinou pelo arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Nota de Empenho n. 2.595, de 04/09/2024 (peça 3), prevê o valor estimado do serviço em R\$ 50.738,72 (cinquenta mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), ou seja, valor abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n. 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Dessa forma, o presente feito pode ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO destes autos referentes a formalização do Termo de Adesão n. 51/2024 ao Credenciamento n. 02/2022, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5387/2020

PROTOCOLO: 2038234

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Joaz Tomaz de Oliveira, inscrito no CPF n. 172.998.961-68, cônjuge da segurada Edileuza Bezerra de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16263/2024 – fls. 60-62) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12824/2024 - fls. 64-65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente. Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, “caput”, § 2º, inciso VIII, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO:**



Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Joaz Tomaz de Oliveira, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada falecida Edileuza Bezerra de Oliveira, matrícula 77126021, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0462/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 15/02/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5390/2020

PROTOCOLO: 2038237

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE E FILHAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Daiane de Paula da Silva, Cecília de Paula Kemechian e Alice de Paula Kemechian, inscritas com os respectivos CPF n. 038.767.701-14, 067.516.381-16 e 075.391.551-08, a primeira, na condição de cônjuge, e a segunda e terceira, filhas do segurado Artur Kemechian, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16297/2024 – fls. 63-65) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12826/2024 - fls. 67-68) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, “caput”, § 2º, incisos III e VIII, letra “b”, item II todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Daiane de Paula da Silva, cônjuge e representante legal das filhas Cecília de Paula Kemechian e Alice de Paula Kemechian, em decorrência do óbito do segurado falecido Artur Kemechian, matrícula 432015022, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0464/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 6/02/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5392/2020

PROTOCOLO: 2038239

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Arlindo Ramos de Souza, inscrita no CPF n. 312.894.361-34, cônjuge da segurada Sebastiana Francisca da Silva Souza, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16298/2024 – fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12827/2024 - fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso II, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Arlindo Ramos de Souza, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada falecida Sebastiana Francisca da Silva Souza, matrícula 93127021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0465/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 24/01/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11564/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5403/2020

PROTOCOLO: 2038271

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Anísia Alves da Silva, inscrita no CPF n. 272.012.361-72, cônjuge do segurado Vicente Inácio da Silva, ocupante do cargo de Copeiro.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16350/2024 – fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12828/2024 - fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a



Anísia Alves da Silva, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado falecido Vicente Inácio da Silva, matrícula 40793021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0466/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 28/12/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5404/2020

PROTOCOLO: 2038272

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos de benefício de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Angelo Torres Sanabria, inscrito no CPF n. 164.701.921-49, cônjuge da segurada Rafaela Silva Sanabria, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - FTAC – 16352/2024 – fls. 59-61) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12829/2024 - fls. 63-64) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, após constatar que o benefício previdenciário se deu com fundamento no artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44, inciso I, art. 45, inciso I e art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a Angelo Torres Sanabria, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado falecido Rafaela Silva Sanabria, matrícula 24343022, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0467/2020, publicada no Diário Oficial n. 10.153, de 23 de abril de 2020, a contar de 25/01/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1031/2024

PROTOCOLO: 2303041



ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANE FÁTIMA VELASQUES LUGO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Fátima Velasques Lugo, matrícula n. 3636-1, auxiliar de serviços operacionais I, classe A-E, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-18045/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14694/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 7/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.826, em 7.2.2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Fátima Velasques Lugo, matrícula n. 3636-1, auxiliar de serviços operacionais I, classe A-E, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10495/2023

PROTOCOLO: 2283673

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPI

RESPONSÁVEL: LUCIENE NETO VASQUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA



ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

INTERESSADA: SÔNIA RITA PITOL THOMAZ

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Sônia Rita Pitol Thomaz, matrícula n. 458-6, ocupante do cargo de professor, nível IV, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Luciene Neto Vasques, diretora-presidente do IPJ, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-11981/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15835/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 19/2023-IPJ, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.438, em 3.10.2023, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Sônia Rita Pitol Thomaz, matrícula n. 458-6, ocupante do cargo de professor, nível IV, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12440/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5916/2024

PROTOCOLO: 2342657

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

RESPONSÁVEL: ADELINE CAETANO DA SILVA CORRÊA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ferreira, matrícula n. 198/1, auxiliar administrativo, referência IV, tabela 4, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bodoquena, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Adeline Caetano da Silva Corrêa, diretora-presidente do BODOPREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-15757/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15249/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BODOPREV n. 12/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.639, em 25.7.2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 119, da Lei Complementar Municipal n. 140/2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Ferreira, matrícula n. 198/1, auxiliar administrativo, referência IV, tabela 4, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bodoquena, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12141/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5967/2023

PROTOCOLO: 2249659

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ROSILEIA GOMES XAVIER

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANA FERREIRA DA ROCHA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Ferreira da Rocha, matrícula n. 602-1, ocupante do cargo de professor – N-VI, classe C, referência 30, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Rosileia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB-MS.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12376/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15465/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 438/2023-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3326, edição do dia 25 de abril de 2023, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, (art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal), art. 36, I, “a”, c/c o § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de setembro de 2005, e art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar Municipal n. 88, de 27 de dezembro de 2010.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ana Ferreira da Rocha, matrícula n. 602-1, ocupante do cargo de professor – N-VI, classe C, referência 30, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5968/2023

PROTOCOLO: 2249660

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB

RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: NEIDE DOS SANTOS BERNARDO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide dos Santos Bernardo, matrícula n. 277-1, ocupante do cargo de merendeira, classe C, referência 16, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bonito, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12381/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15194/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 439/2023-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3.326, de 25 de abril de 2023, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 42, I, II, III, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de setembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neide dos Santos Bernardo, matrícula n. 277-1, ocupante do cargo de merendeira, classe C, referência 16, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6285/2024

PROTOCOLO: 2345355

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

INTERESSADA: IRACILDE FRANCISCA CÉ PICOLI CANHETE

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Iracilde Francisca Cé Picoli Canhete, matrícula n. 795-1, ocupante do cargo de professor, nível IV, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-presidente do IPJ.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16548/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15844/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomassul n. 3.633, em 17.7.2024, fundamentada no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Iracilde Francisca Cé Picoli Canhete, matrícula n. 795-1, ocupante do cargo de professor, nível IV, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6535/2024

PROTOCOLO: 2347264

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

INTERESSADA: CREUZA PINTO CORRÊA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Creuza Pinto Corrêa, matrícula n. 21-5, ocupante do cargo de professor, nível IV, classe E, pertencente ao quadro



permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-presidente do IPJ.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-17152/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15846/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2024-IPJ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomassul n. 3.644, em 1º.8.2024, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Creuza Pinto Corrêa, matrícula n. 21-5, ocupante do cargo de professor, nível IV, classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7137/2024

PROTOCOLO: 2355398

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ RIVELINO DOS SANTOS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor José Rivelino dos Santos, matrícula n. 509-1, ocupante do cargo de vigia, tabela 9, classe T1, nível N, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Bonito, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 19432/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15991/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.076/2024-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.667, de 3 de setembro de 2024, fundamentada no art. 43 e 44, *caput* e § 2º da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de setembro de 2005, c/c o art. 40, § 1º, I, § 3º, 8º e 17, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 6-A da EC 41/2003, bem como na Lei Complementar n. 172, de 28 de dezembro de 2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor José Rivelino dos Santos, matrícula n. 509-1, ocupante do cargo de vigia, tabela 9, classe T1, nível N, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/50/2021

PROTOCOLO: 2083692

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): IRINEU CUSTODIO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Irineu Custodio de Queiroz** (CPF: 008.871.021-15), beneficiário da ex-servidora Sra. Amélia Barbosa de Queiroz, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17580/2024** (peça 15, fls. 77-78), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14797/2024** (pç. 16, fls79-80), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 12 de outubro de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1480/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.364, de 30/12/2020.

Cumpre registrar que a Análise **ANA – FTAC – 17580/2024 (fl. 78)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Irineu Custodio de Queiroz** (CPF: 008.871.021-15), beneficiário da ex-servidora Sra. Amélia Barbosa de Queiroz, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/593/2021

PROTOCOLO: 2086500

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARLENE FERREIRA DE LACERDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Marlene Ferreira de Lacerda** (CPF: 201.484.371-68), beneficiária do ex-servidor Sr. Lorival Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Escrivão de Polícia Judiciária Classe Especial, lotado na SEJUSP/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17583/2024** (peça 21, fls. 151-152), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14911/2024** (pç. 22, fls. 153-154), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei



n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de junho de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0023/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.375, de 12/01/2021.

Cumpra registrar que a Análise **ANA – FTAC – 17583/2024 (fl. 152)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Marlene Ferreira de Lacerda** (CPF: 201.484.371-68), beneficiária do ex-servidor Sr. Lorival Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Escrivão de Polícia Judiciária Classe Especial, lotado na SEJUSP/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/595/2021

PROTOCOLO: 2086504

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Antônio Joaquim da Silva** (CPF: 080.445.031-53), beneficiário da ex-servidora Sra. Lourdes Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria De Estado de Educação/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17584/2024** (peça 16, fls. 77-78), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 14918/2024** (pç. 17, fls. 79-80), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 1º de outubro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0025/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.375, de 12/01/2021.

Cumpra registrar que a Análise **ANA – FTAC – 17584/2024 (fl. 78)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Antônio Joaquim da Silva** (CPF: 080.445.031-53), beneficiário da ex-servidora Sra. Lourdes Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria De Estado de Educação/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12295/2024

PROCESSO TC/MS: TC/112/2023

PROTOCOLO: 2222799

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A) : 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Keila Christina Miranda Ferreira** - CPF: 984.346.911-91 (cônjuge), **Igor Miranda Muller** - CPF: 102.124.631-01 (filho) e **Caio Miranda Muller** - CPF: 102.124.221-70 (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Alexandre Muller de Lucena, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, no município de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19572/2024** (peça 15, fls. 49-51), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 15920/2024** (pç. 16, fls. 52-53), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar n. 108/2006 c/c/ artigo 40, §7º da Constituição Federal, a partir de 08/10/2022, em conformidade com as **PORTARIAS DE BENEFÍCIO/PREVID nº 132, 133 e 134 de 16 de novembro de 2022**, publicadas no diário oficial do Município de Dourados n. 5773, de 17/11/2022.

Cumprе registrar que a Análise **ANA – FTAC – 19572/2024 (fl. 50)**, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Keila Christina Miranda Ferreira** - CPF: 984.346.911-91 (cônjuge), **Igor Miranda Muller** - CPF: 102.124.631-01 (filho) e **Caio Miranda Muller** - CPF: 102.124.221-70 (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Alexandre Muller de Lucena, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea



“b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12096/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3173/2024

PROTOCOLO: 2321201

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): LUCINEIDE APARECIDA CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Lucineide Aparecida Camargo**, que ocupou o cargo efetivo e função de Assistente de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11226/2024** (pç. 12, fls. 35-37) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15204/2024** (pç. 13, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lucineide Aparecida Camargo, com proventos integrais, encontra amparo o art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da LC n. 108/2006, conforme **Portaria n. 30/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial n. 6.078, em 1º/3/2024 (fls. 30-31).

Outrossim, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Lucineide Aparecida Camargo**, matrícula 501855-1, que ocupou o cargo efetivo e função de Assistente de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e no art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12095/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3174/2024

PROTOCOLO: 2321204

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): LUCIA RODRIGUES DE PAIVA CALDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Lucia Rodrigues de Paiva Caldeira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11230/2024** (pç. 12, fls. 30-32) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15205/2024** (pç. 13, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lucia Rodrigues de Paiva Caldeira, com proventos integrais, encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme a **Portaria n. 32/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial n. 6.078, em 1º/3/2024 (fls. 25-26).

Outrossim, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Lucia Rodrigues de Paiva Caldeira, matrícula 31851-1, que ocupou o cargo efetivo e função de Auxiliar de Apoio Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com proventos integrais, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e no art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12094/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3176/2024

PROTOCOLO: 2321206

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO (A): THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DA SILVA RAMALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Angela Maria da Silva Ramalho**, matrícula 502062-5, que ocupou o cargo efetivo e função de Coordenadora Pedagógica, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados.

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11279/2024** (pç. 13, fls. 58-60) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15206/2024** (pç. 14, fls. 61-62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Angela Maria da Silva Ramalho encontra amparo no art. 40, §1º, III, *a* da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria n. 28/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial n. 6.078, em 1º/3/2024 (fls. 53-54).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Angela Maria da Silva Ramalho**, matrícula 502062-5, que ocupou o cargo efetivo e função de Coordenadora Pedagógica, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12405/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10267/2020

PROTOCOLO: 2072096

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA GONZAGA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Gonzaga da Silva** (CPF 949.957.881-15), beneficiária do ex-servidor Sr. Jaime Divino da Silva, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, segurado do SPMCR.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18173/2024** (pç. 16, fls. 181-182), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 7ª PRC n. 16122/2024** (pç. 17, fls. 183-184), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 65, inciso I, c/c art. 73, §2º, inciso VI, alínea “c”, item 6, ambos da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a partir de 03/09/2020, em conformidade com a **Portaria SPMCR n. 048/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.738, em 24/09/2020.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-18173/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 182).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Gonzaga da Silva** (CPF 949.957.881-15), beneficiária do ex-servidor Sr. Jaime Divino da Silva, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, segurado do SPMCR, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10268/2020

PROTOCOLO: 2072100

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO (A): LIDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO (EX- DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA GONZAGA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Gonzaga da Silva** - CPF 949.957.881-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Jaime Divino da Silva, que ocupou o cargo de Professor, lotado no quadro da Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18174/2024** (peça 16, fls. 181-182), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-7ªPRC-16123/2024** (peça 17, fls. 183-184), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 65, inciso I, c/c art. 73, §2º, inciso VI, alínea “c”, item 6 da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a partir de 03/09/2020, em conformidade com a **Portaria SPMCR n. 047/2020**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.737, em 23/09/2020.



Cumpre registrar que na **Análise ANA-FTAC-18174/2024** (peça 16, fls. 181-182), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Aparecida Gonzaga da Silva** - CPF 949.957.881-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Jaime Divino da Silva, que ocupou o cargo de Professor, lotado no quadro da Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1649/2020

PROTOCOLO: 2018694

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADA: MARIA HELENA VANZO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Maria Helena Vanzo de Souza**, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, do quadro de servidores efetivos do Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **ANA - FTAC - 11238/2024** (pç. 31, fls. 213-215), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PAR - 7ª PRC - 16124/2024** (pç. 32, fls. 216-217), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado com fundamento no Artigo 51 da Lei Complementar Municipal 016/2005, conforme **Portaria SPMCR n. 038/2019**, publicada no Diário Oficial, n. 2555, em 26/12/2019.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Maria Helena Vanzo de Souza** (CPF 445.748.941-72), que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decidido.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10208/2023

PROTOCOLO: 2280862

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (S): IRENE SHIZUKA MIYAMURA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Irene Shizuka Miyamura** (CPF 016.854.511-01), e aos dependentes **Marco Miyamura de Marco** (CPF 069.587.041-69) e **Lorenzo Miyamura de Marco** (CPF 090.462.651-29), beneficiários do ex-servidor Sr. Baltazar Benjamin de Marco, que ocupou o cargo de Médico Padrão VIII, na Gerência Municipal de Saúde Pública de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 19199/2024** (pç. 27, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 15863/2024** (pç. 28, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, alinhado com a redação do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 042/2009, em conformidade com a **Portaria ITAPREV n. 013/2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã n. 3039, de 25/08/2023.

Cumprе registrar que Análise ANA-FTAC-19199/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 42).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Irene Shizuka Miyamura** (CPF 016.854.511-01), e aos dependentes **Marco Miyamura de Marco** (CPF 069.587.041-69) e **Lorenzo Miyamura de Marco** (CPF 090.462.651-29), beneficiários do ex-servidor Sr. Baltazar Benjamin de Marco, que ocupou o cargo de Médico Padrão VIII, na Gerência Municipal de Saúde Pública de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12418/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1033/2023

PROTOCOLO: 2226715

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): DALVA DOS SANTOS CUNHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Dalva dos Santos Cunha** (CPF 980.432.859-34), beneficiária do ex-servidor Sr. Clodoaldo dos Santos da Cruz, que ocupou o cargo de Vigia, na Secretaria de Educação de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 19306/2024** (pç. 18, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 15881/2024** (pç. 19, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 6º, § 1º, art. 57, “a” e art. 58, I, da Lei Complementar n. 023/2005, com proventos no valor de um salário mínimo, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 033/2022**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 3225, de 29/11/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-19306/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 50).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Dalva dos Santos Cunha** (CPF 980.432.859-34), beneficiária do ex-servidor Sr. Clodoaldo dos Santos da Cruz, que ocupou o cargo de Vigia, na Secretaria de Educação de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11624/2023

PROTOCOLO: 2292350

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ABNER ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Abner Ortiz** - CPF 366.631.901-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Rosalina de Souza Ortiz (aposentada), na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-19227/2024** (peça 15, fls. 20-22), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-15865/2024** (peça 16, fls. 23-24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo art. 40, §7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, alinhado com a redação do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 042/2009, em conformidade com a **Portaria ITAPREV n. 017/2023**, publicada no Diário Oficial do Município de Itaporã n. 3104, de 06/12/2023.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-19227/2024 (peça 15, fls. 20-22), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Abner Ortiz** - CPF 366.631.901-72, beneficiário da ex-servidora Sra. Rosalina de Souza Ortiz (aposentada), na Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2584/2023

PROTOCOLO: 2233069

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDIÇÃO (A): VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ (DIRETORA PRESIDENTE) - MARISTELA DOS SANTOS (EX- DIRETORA PRESIDENTE) - EDILENE RODRIGUES CRUZ (EX- DIRETORA PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ANÍSIO MEDEIROS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Anísio Medeiros Pereira** - CPF 104.653.831-49, beneficiário da ex-servidora Sra. Zenir Vieira de Castro (aposentada), na Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-19371/2024** (peça 14, fls. 30-32), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-15890/2024** (peça 15, fls. 33-34), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 023/2005, art.6º, § 1º; art. 57, II, “a”; art. 58, II e s.s., em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 006/2023**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 3272, de 02/02/2023.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-19371/2024 (peça 14, fls. 30-32), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Anísio Medeiros Pereira** - CPF 104.653.831-49, beneficiário da ex-servidora Sra. Zenir Vieira de Castro (aposentada), na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7024/2023

PROTOCOLO: 2255826

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADA: ZENAIDE MACEDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Zenaide Macedo dos Santos**, que ocupou o cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública - SESAU.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **ANA - FTAC - 12118/2024** (pç. 18, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PAR - 2ª PRC - 15552/2024** (pç. 20, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado com fundamento no artigo 44 da Lei Municipal n. 970, de 13 de outubro de 2005, conforme **Portaria IPREFSUL n. 008/2023**, publicada no Diário Oficial Fátima do Sul, Ano VI, n. 852, em 2/5/2023.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Cumprе ressaltar que na Análise ANA FTAC 12118/2024 (fl. 39), a equipe de auditores consignou que “o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Zenaide Macedo dos Santos** (CPF 562.138.241-20), que ocupou o cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública - SESAU, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12168/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7290/2023

PROTOCOLO: 2257697

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL D ITAPORÃ

JURISDIÇÃO (A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ROMUALDO PERALTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Romualdo Peralta** (CPF 338.741.821-34), que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 12284/2024** (pç. 17, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15534/2024** (pç. 18, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c Art.13, III, “a” da Lei Complementar nº 042/2009, conforme **Portaria nº 007/2023**, publicada no Diário Oficial de Itaporã nº 2.982 de 5/6/23.

Cumprе registrar que na Análise ANA – FTAC – 12284/2024 (pç. 17, fls. 39-41), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Romualdo Peralta** (CPF 338.741.821-34), que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12269/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7316/2024

PROTOCOLO: 2368109

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (A): VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE - PREVILÂNDIA

INTERESSADO (A): 1-ANA PAULA MARQUES SOARES LEÃO - 2-MIGUEL SOARES LEÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ana Paula Marques Soares Leão** - CPF: 033.989.891-79 (cônjuge) e **Miguel Soares Leão** – CPF: 107.927.441-36 (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Carlos Vinicius Rodrigues Leão, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretária Municipal de Saúde de Sidrolândia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19549/2024** (peça 19, fls. 44-46), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 15891/2024** (pç. 20, fls. 47-48), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 39 e 57 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 035/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Sidrolândia n. 3676, de 16/09/2024.

Cumprе registrar que na Análise ANA – FTAC – 19549/2024 (fl. 45), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Ana Paula Marques Soares Leão** - CPF: 033.989.891-79 (cônjuge), e **Miguel Soares Leão** – CPF: 107.927.441-36 (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Carlos Vinicius Rodrigues Leão, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretária Municipal de Saúde de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12394/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7527/2023

PROTOCOLO: 2259772

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Fátima Bezerra Silva** - CPF 002.706.201-50, beneficiária do ex-servidor Sr. José Ferreira da Silva, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado no quadro da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-20322/2024** (peça 16, fls. 25-26), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-16170/2024** (peça 17, fls. 27-28), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações e art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, conforme **Portaria-Benefício n. 015/2023 - PREVBRLHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 2695, de 03/05/2023.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-20322/2024 (peça 16, fls. 25-26), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Fátima Bezerra Silva** - CPF 002.706.201-50, beneficiária do ex-servidor Sr. José Ferreira da Silva, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado no quadro da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12399/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8079/2023

PROTOCOLO: 2264928

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): TEREZA DE JESUS GUIMARÃES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Tereza de Jesus Guimarães da Silva** - CPF 447.231.051-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco da Silva, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-20323/2024** (peça 22, fls. 103-104), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-16171/2024** (peça 23, fls. 105-106), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 54, II, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações e art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, conforme **Portaria-Benefício n. 022/2023 - PREVBRLHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 2714, de 30/05/2023.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-20323/2024 (peça 22, fls. 103-104), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Tereza de Jesus Guimarães da Silva** - CPF 447.231.051-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco da Silva, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12175/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14190/2021

PROTOCOLO: 2143763

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Pinheiro Tolentino** (CPF 004.222.071-87), beneficiário da ex-servidora Sra. Terezinha Lima Tolentino, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 16488/2024** (pç. 20, fls. 102-104), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 15412/2024** (pç. 21, fls. 105-106), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 de agosto de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 1082, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.681 de 16/11/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-16488/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 103).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Pinheiro Tolentino** (CPF 004.222.071-87), beneficiário da ex-servidora Sra. Terezinha Lima Tolentino, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2093/2021

PROTOCOLO: 2093183

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **José Clóvis Rodrigues Miranda (cônjuge)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Gilka Pereira Miranda, aposentada no cargo de Fiscal Tributária Estadual, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16424/2024** (pç. 16, fls. 78-80), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14387/2024** (pç. 18, fls. 82-83), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 4 de dezembro de 2020, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0212, de 2 de março de 2021**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.425, de 03/03/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que na Análise n. 16424/2024 (fl. 79), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. José Clóvis Rodrigues Miranda** (CPF: 024.864.821-72), beneficiário da ex-servidora Sra. Gilka Pereira Miranda, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2275/2021

PROTOCOLO: 2093625

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADAS: 1-LARA NASSAR SCALISE, 2- LUÍSA SCALISE DE ALMEIDA E 3- ANGELINA SCALISE DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Lara Nassar Scalise**, cônjuge, (CPF 501.283.101-20), e às filhas **Luísa Scalise de Almeida** (CPF 050.037.491-04) e **Angelina Scalise de Almeida** (CPF 050.037.511-92), beneficiárias do ex-servidor Carlos Mauro Gonçalves de Almeida, aposentado, que ocupou o cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, lotado junto a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 16509/2024** (pç. 16, fls. 80-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 14383/2024** (pç.18, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os **atos de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III e VIII, alínea “b”, item “6”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 12 de dezembro de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0269/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.437, em 12/3/2021.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 16509/2024 (pç. 16, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de concessão de pensão por morte** a Sra. **Lara Nassar Scalise**, cônjuge, (CPF 501.283.101-20), e às filhas **Luísa Scalise de Almeida** (CPF 050.037.491-04) e **Angelina Scalise de Almeida** (CPF 050.037.511-92), beneficiárias do ex-servidor Carlos Mauro Gonçalves de Almeida, aposentado, que ocupou o cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, lotado junto a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12001/2024

PROCESSO TC/MS: TC/364/2022

PROTOCOLO: 2148210

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA EDUARDA SOARES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Maria Eduarda Soares de Almeida** - CPF 059.460.291-26 (filha), beneficiária da ex-servidora Sra. Jucélia de Paula Soares, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17420/2024** (peça 16, fls. 78-80), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-14635/2024** (peça 17, fls. 81-82), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020,



a contar de 19 de novembro de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1176/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.714, de 22/12/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-17420/2024 (peça 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Maria Eduarda Soares de Almeida** - CPF 059.460.291-26 (filha), beneficiária da ex-servidora Sra. Jucélia de Paula Soares, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12027/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3644/2021

PROTOCOLO: 2097240

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LAURINDA BARRETO DO ESPIRITO SANTO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Laurinda Barreto do Espirito Santo**, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido, Luiz do Espirito Santo, matrícula n. 119794021, aposentado no cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16815/2024** (peça 16, fls. 78-80), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14599/2024** (peça 17, fls. 81-82), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela está em consonância com o disposto no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 17 de dezembro de 2020, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0357/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.458, de 30/3/2021 (fl. 15).

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-16815/2024** (peça 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Laurinda Barreto do Espírito Santo** (CPF 014.037.121-40), na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido, Luiz do Espírito Santo, matrícula n. 119794021, aposentado no cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12030/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3647/2021

PROTOCOLO: 2097247

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): NAIR DE SOUZA LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Nair de Souza Lopes** - CPF 436.200.601-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Antonio Lopes, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16577/2024** (peça 16, fls. 81-83), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14631/2024** (peça 17, fls. 84-85), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49, §1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 21 de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0358/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.458, de 30/3/2021.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-16577/2024 (peça 16, fls. 81-83), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Nair de Souza Lopes** - CPF 436.200.601-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Antonio Lopes, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34,



I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12034/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3648/2021

PROTOCOLO: 2097249

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Sebastião Alves de Freitas** (CPF 137.866.281-49), na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida, Walquiria da Silva Freitas, matrícula n. 57759022, aposentada no cargo de Especialista de Educação, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16580/2024** (peça 16, fls. 77-80), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14772/2024** (peça 17, fls. 81-82), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de janeiro de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0354**, DE 29 DE MARÇO DE 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.458 de 30/03/2021.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-16580/2024** (peça 16, fls. 77-80), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Sebastião Alves de Freitas** (CPF 137.866.281-49), na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida, Walquiria da Silva Freitas, matrícula n. 57759022, aposentada no cargo de Especialista de Educação, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.



Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12039/2024

PROCESSO TC/MS: TC/365/2022

PROTOCOLO: 2148218

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ARTHUR RAMOS ABRAHÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao dependente **Arthur Ramos Abrahão** - CPF 147.772.436-21 (filho), beneficiário do ex-servidor Sr. Thiago Amaral Abrahão, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17422/2024** (peça 16, fls. 80-82), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14782/2024** (peça 17, fls. 83-84), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, item “4” todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 29 de agosto de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1181/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.719, de 29/12/2021.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-17422/2024 (peça 16, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Arthur Ramos Abrahão** - CPF 147.772.436-21 (filho), beneficiário do ex-servidor Sr. Thiago Amaral Abrahão, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3723/2021

PROTOCOLO: 2097533

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): VITOR SAMUEL PIMENTA DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Vitor Samuel Pimenta de Queiroz** (Filho) - CPF 067.132.841-75, beneficiário do ex-servidor Sr. Jocemil Menezes de Queiroz, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16684/2024** (peça 16, fls. 78-80), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14803/2024** (peça 17, fls. 81-82), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso 1, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 20 de dezembro de 2020 em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0348**, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.458, de 30/03/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-16684/2024 (peça 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Vitor Samuel Pimenta de Queiroz** (Filho) - CPF 067.132.841-75, beneficiário do ex-servidor Sr. Jocemil Menezes de Queiroz, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12158/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3725/2021

PROTOCOLO: 2097535

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ROSIMERI SILVA DIAS



TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Rosimeri Silva Dias** - CPF 582.791.301-44, beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Eduardo Simplicio da Silva, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-16699/2024** (peça 16, fls. 80-82), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-14806/2024** (peça 17, fls. 83-84), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 12 de dezembro de 2020, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0347**, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.458, de 30/03/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-16699/2024** (peça 16, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Rosimeri Silva Dias** - CPF 582.791.301-44, beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Eduardo Simplicio da Silva, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12019/2024**PROCESSO TC/MS:** TC/604/2021**PROTOCOLO:** 2086525**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)**INTERESSADA:** VERA REGINA ABRAHÃO COSTA**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Vera Regina Abrahão Costa (Cônjuge)** – CPF n. 500.821.241-91, beneficiária do ex-servidor Sr. **Paulo Fernandes Costa**, que



ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Farmacêutico Bioquímico, lotada na Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17117/2024** (pç. 16, fls. 77-79), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 14942/2024** (pç. 17, fls. 80-81), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 5 de outubro de 2020, conforme **Portaria n. 0037, de 18 de janeiro de 2021**, publicada no Diário Oficial do Município n. 10.381 em 19 de janeiro de 2021.

Cumpra registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17117/2024** (pç. 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro da concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Vera Regina Abrahão Costa (Cônjuge) – CPF n. 500.821.241-91**, beneficiária do ex-servidor Sr. **Paulo Fernandes Costa**, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Farmacêutico Bioquímico, lotada na Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05744/2015

PROTOCOLO: 1588807

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-1895/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos cuida do ato de contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1895/2016 (peça 8, fls. 15-16), que foi proferida com o seguinte teor:

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Elixandra Aparecida de Melo Oliveira Pereira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.



II - pela aplicação de multa no valor de 28 (vinte e oito) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 - Prefeito do Município de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni na Decisão Singular DSG-G.JRPC-1895/2016 foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa (fls. 25-31);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-14614/2024 (peça 22, fl. 36), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre anotar que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos (REFIS), do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), de acordo com a Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e assim quitou a multa de 28 UFERMS, referente à Decisão DSG - G.JRPC - 1895/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa à fl. 25.

Diante do exposto, acolho o Parecer PAR-2ªPRC-14614/2024 emitido pelo representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **extinção** dos presentes autos, com o seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11901/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3805/2024

PROTOCOLO: 2328156

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO(A): 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): JOÃO OSVALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária tempo de contribuição** ao servidor **João Osvaldo dos Santos** (259.243.970-68), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11377/2024** (pç. 13, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15212/2024** (pç. 14, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.



DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor, foi realizado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria nº 37/2024/PREVID, de 22/03/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.095, em 25/03/2024.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – DFAPP – 11377/2024 (fl.37)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **João Osvaldo dos Santos** (259.243.970-68), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11911/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3806/2024

PROTOCOLO: 2328157

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO(A): 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): ANGELA ODETE LOZANO DE AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Ângela Odete Lozano de Azambuja** (447.340.771-34), que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11409/2024** (pç. 14, fls. 61-63), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15213/2024** (pç. 15, fls. 64-65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, foi realizado com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria nº 38/2024/PREVID, de 22/03/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.095, em 25/03/2024.



Cumprе registrar que a **Análise ANA – DFAPP – 11409/2024 (fl.62)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Ângela Odete Lozano de Azambuja** (447.340.771-34), que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11955/2024

PROCESSO TC/MS: TC/417/2024

PROTOCOLO: 2297279

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO(A): 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): ROSENILDA SCHEER LEMANSKI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Rosenilda Scheer Lemanski** (607.777.021-34), que ocupou o cargo de Agente de Apoio Educacional na função de Secretária de Escola Tipologia C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9535/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15214/2024** (pç. 14, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora, foi realizado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria nº 134/2023/PREVID, de 24/11/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6018, em 27/11/2023.

Cumprе registrar que a **Análise ANA – DFAPP – 9535/2024 (fl.32)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de**



contribuição à servidora **Rosenilda Scheer Lemanski** (607.777.021-34), que ocupou o cargo de Agente de Apoio Educacional na função de Secretária de Escola Tipologia C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11959/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4176/2024

PROTOCOLO: 2330352

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO(A): 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **João Teixeira dos Santos** (365.627.501-72), que ocupou o cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura Familiar de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 11429/2024** (pç. 13, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15215/2024** (pç. 14, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor, foi realizado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006, conforme **Portaria nº 42/2024/PREVID, de 03/04/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.103, em 04/04/2024.

Cumprе registrar que a **Análise ANA – DFAPP – 11429/2024 (fl.40)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **João Teixeira dos Santos** (365.627.501-72), que ocupou o cargo de Operador de Máquinas e Equipamentos, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura Familiar de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11968/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5814/2024

PROTOCOLO: 2341969

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A): 1. REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO) - 2. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX- SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

INTERESSADOS (A): EDNA MARIA DE LIMA BATISTA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (acostado aos autos TC/397/2022) e nomeados(as) em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Edna Maria de Lima Batista	437.203.151-34	Agente de Atividades Educacionais	15º	9/2/22
Giovani Francisco Dallacourt	037.987.089-40	Agente de Atividades Educacionais	5º	28/1/22
Luciene Leandro	009.719.661-41	Agente de Atividades Educacionais	5º	28/1/22
Thais Benites da Silva Carvalho	027.893.671-75	Agente de Atividades Educacionais	6º	28/1/22

Ao examinar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA-DFAPP- 13026/2024** (pç. 16, fls. 285-288) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro acima.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR-5ªPRC-9825/2024** (pç. 18, fls. 290-291), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores: **Edna Maria de Lima Batista** (CPF n. 437.203.151-34), **Giovani Francisco Dallacourt** (CPF n. 037.987.089-40), **Luciene Leandro** (CPF n. 009.719.661-41) e **Thais Benites da Silva Carvalho** (CPF n. 027.893.671-75), aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento o art. 77, III, da Constituição Estadual, os arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.



Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11956/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5887/2024

PROTOCOLO: 2342455

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A) : 1- REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX- GOVERNADOR DO ESTADO) – 2- MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX- SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

INTERESSADO (A): JOSELAYNE GONÇALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do **ato de admissão** da servidora abaixo relacionada, que foi aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos - Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM (acostado ao TC/397/2022) e nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função de Agente de Limpeza, do Grupo de Apoio à Educação Básica, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Joselayne Gonçalves dos Santos	019.365.601-94	Assistente de Atividades Educacionais	31º	22/11/22

Ao examinar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA-DFAPP- 13196/2024** (pç. 5, fls. 285-288) pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR-5ªPRC-14988/2024** (pç. 7, fls. 290-291), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de admissão** da servidora **Joselayne Gonçalves dos Santos**, inscrita no CPF n. 019.365.601-94, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos - Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM e nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função de Agente de Limpeza, do Grupo de Apoio à Educação Básica, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento o art. 77, III, da Constituição Estadual, os arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e o art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5906/2024

PROTOCOLO: 2342608

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A): 1. EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - 2. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

INTERESSADOS (A): LUCAS LOPES SANABRIA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM – autos TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF Nº	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Lucas Lopes Sanabria	007.663.491-44	4º	11/2/22
Rodrigo da Costa Andrade	274.395.498-13	2º	7/1/22
Priscila Karine Lucas Ortega	029.276.821-43	391º	31/1/23
Luiz Flaminio Paniago	004.513.361-19	390º	31/1/23

Ao examinar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA-DFAPP- 13312/2024** (pç. 14, fls. 145-148) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR-5ªPRC-15041/2024** (pç. 16, fls. 150-151), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores: **Lucas Lopes Sanabria** (CPF 007.663.491-44), **Rodrigo da Costa Andrade** (CPF 274.395.498-13), **Priscila Karine Lucas Ortega** (CPF 029.276.821-43) e **Luiz Flaminio Paniago** (CPF 004.513.361-19), aprovados em Concurso Público (Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM – autos do TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento o art. 77, III, da Constituição Estadual, os arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e o art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5907/2024

PROTOCOLO: 2342618

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



JURISDICIONADO (A): 1. EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - 2. JOSÉ CARLOS BARBOSA (GOVERNADOR EM SUBSTITUIÇÃO) - 3. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (EX- SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

INTERESSADOS (A): ROSE BENTO DOS SANTOS E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM – acostado aos TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF Nº	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Rose Bento dos Santos	766.489.071-34	108º	22/8/23
Claudineia de Lima Vieira*	006.724.141-71	57º	19/4/24
Ewerton Escobar Pinto**	016.199.101-79	396º	10/6/24
Sérgio Martines Fernandes	019.600.631-70	8º	19/7/22

- * Autos n. 1420597-92.2023.8.12.0000.
- ** Mandado de Segurança n. 0812385-92.2023.8.12.0101

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-13313/2024** (pç. 15, fls. 287-290) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Cumprir observar que a remessa dos documentos referente ao protocolo 398060 ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da DFAPP (fl. 288, item 3).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-5ªPRC-15042/2024** (pç. 17, fls. 292-293), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores acima relacionados ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente merece ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, com fundamento no princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores: **Rose Bento dos Santos** (CPF n. 766.489.071-34), **Claudineia de Lima Vieira** (CPF n. 006.724.141-71), **Ewerton Escobar Pinto** (CPF n. 016.199.101-79) e **Sérgio Martines Fernandes** (CPF n. 019.600.631-70), aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM – acostado aos TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento o art. 77, III, da Constituição Estadual, os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12259/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2446/2021

PROTOCOLO: 2094169

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA (S): CRISTIANE AUXILIADORA DA SILVA FARIAS; ALOAH CRISTINY DE FARIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Cristiane Auxiliadora da Silva Farias** (CPF 495.236.601-44) e à dependente **Aloah Cristiny de Farias Pereira** (CPF 078.757.881-96), beneficiárias do ex-servidor Sr. Aroldo Caio Pereira, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17487/2024** (pç. 16, fls. 81-83), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 14366/2024** (pç. 17, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a pensão por morte foi concedida somente à beneficiária Aloah Cristiane Auxiliadora da Silva Farias, uma vez que, de acordo com o Parecer Jurídico de fls. 10-14, o pedido realizado pela Sra. Cristiane Auxiliadora da Silva Farias foi indeferido, pelo fato dela não ter comprovado a sua condição de dependente do servidor Aroldo Caio Pereira.

Nesses termos, verifico que a concessão da pensão por morte foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I e III, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea “b”, item “3”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 28 de novembro de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0270**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.437, de 12/05/2024.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-17487/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 82).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à dependente **Aloah Cristiny de Farias Pereira** (CPF 078.757.881-96), beneficiárias do ex-servidor Sr. Aroldo Caio Pereira, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35112/2024

PROTOCOLO: 1989867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

FABIO SANTOS FLORENÇA, já qualificado nos autos TC/8661/2019, apresenta requerimento para “nova dilação do prazo, nos termos do inciso V, do artigo 202, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o qual dispõe que atendendo a circunstâncias especiais o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, haja vista que até o presente momento não foi possível a conclusão do caso, diante da delicadeza e particularidade das informações correlacionadas acerca da necessidade de liquidação dos débitos para auferir o real prejuízo dos valores pagos a mais pelo município Miranda/MS.” (fls. 03).

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado **uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*”, os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Compulsando os autos TC/8661/2019, verifica-se que o ora peticionante requereu, em 20/02/2024, a dilação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento de uma série de atitudes por parte da Administração municipal, fixadas no ACÓRDÃO - AC00 - 530/2023 (fls. 462/482 dos autos TC/8661/2019).

O pedido em questão foi deferido por esta Presidência, em 22/02/2024, mediante o Despacho DSP - GAB.PRES. - 5121/2024 (fls. 506/507), vindo a se encerrar o prazo para cumprimento das medidas em 02/12/2024.

Desta forma, uma vez que a prorrogação de prazo já fora concedida ao peticionante, bem como que a legislação de regência - o supracitado art. 202, V do RITCEMS - dispõe que o prazo pode ser prorrogado por apenas uma vez, **indefiro** o pedido formulado, nos termos do referido dispositivo regimental.

À Unidade de Protocolo, para que junte o presente expediente aos autos TC/8661/2019.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

CONS. JERSON DOMINGOS

Presidente



Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDIR LUIZ SARTOR E VALDENIR APARECIDO DUARTE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDIR LUIZ SARTOR e VALDENIR APARECIDO DUARTE**, para apresentar no processo TC/11491/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 32820/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WELINGTON LUIZ SANTANA LOPES, DÉLIA GODOY RAZUK E FABIANO COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WELINGTON LUIZ SANTANA LOPES, DÉLIA GODOY RAZUK e FABIANO COSTA**, para apresentarem no processo TC/4255/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 32269/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, para apresentar no processo TC/7512/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 32373/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 35455/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3907/2001

PROTOCOLO: 722816

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BANDEIRANTES – FUNDEF

RESPONSÁVEL: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2000

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT



Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Bandeirantes – Fundef - referente ao exercício financeiro de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas anual de gestão foi julgada na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 2 de outubro de 2001, conforme o Acórdão n. 00/0352/2001 (peça 3 – fl. 91), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundef de Bandeirantes, referentes ao exercício de 2000, e apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão das irregularidades detectadas nas contas de gestão.

Inconformado com os termos do Acórdão n. 00/0352/2001, o ex-gestor do Fundef de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão n. 00/0641/2003 (peça 3 – fl. 285), foi julgado improcedente, mantendo-se inalterada a deliberação rescindenda.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão n. 00/0641/2003, o ex-gestor do Fundef de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária imposta no Acórdão n. 00/0352/2001.

Diante da omissão do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 13.5.2002 – CDA n. 10235/2002 (peça 3 – fl. 294).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais, em Despacho DSP-DSP-33773/2024 (peça 4), informou que a CDA n. 10235/2002, de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 5), o que impede o ajuizamento da ação de execução, consoante o disposto no art. 174 do CTN.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) que proceda às baixas necessárias, com posterior extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 671/2024, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, ao servidor relacionado abaixo, classificando-o em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/8224/2024).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2987	VALDECIR ANTONIO ZANIBONI	B-I	10/12/2024

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 672/2024, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, matrícula **728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 18/11/2024 a 17/12/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 673/2024, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **GABRIEL ASSEF SERRANO**, matrícula **3082**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Marcio Monteiro, com efeitos a contar de 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 674/2024, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **GUSTAVO DOMINGOS HERNANDES**, matrícula **2530**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Executivo I, símbolo TCAS-203, e considerá-lo exonerado do cargo de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro do Jerson Domingos, com efeitos a contar da data de publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1169/2024 - Empenho n.: 2024NE001244

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e KA Soluções e Serviços Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de obra e engenharia para a total execução/construção (compreendendo material e mão de obra) de instalação de revestimento acústico desta Corte de Contas, conforme Termo de Referência

VALOR: R\$ 96.636,29 (noventa e seis mil seiscentos e trinte e seis reais e vinte e nove centavos)

ASSINAM: Jerson Domingos e Daniele Santos da Silveira.

DATA: 09/12/2024.

